



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2963/2024

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.963/2024.

ASSUNTO: autoriza o executivo municipal a firmar contratos temporários de trabalho.

DESTINO: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 023/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.963/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 22 de Janeiro de 2024.


Raquel Terra
Presidente CCJ


Ezequiel Colares
Relator CCJ


Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....



Porto Alegre, 17 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 670/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 2.963, de 2024, que visa a contratação de 01 (um) Assistente Social, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

II. A iniciativa legislativa por parte do Prefeito Municipal, encontra-se em conformidade com a previsão do art. 76, inciso III, da Lei Orgânica de Tavares¹.

III. O Projeto de Lei nº 2.963, de 2024, requer a contratação de um Assistente Social para atuar junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS-MATAV) em razão de finalização de contrato anteriormente realizado.

Tendo em vista que a regra de investidura em cargo público por meio de Concurso, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX² da Constituição Federal.

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;

¹ Art. 76. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;
[...]

² CF- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Em relação a excepcionalidade, a justificativa apresenta como fato gerador da contratação o encerramento de contrato realizado anteriormente, ficando demonstrado que há falta de servidor efetivo para ser investido no cargo.

No contexto apresentado, orienta-se que ao término do contrato pretendido o gestor realize novo concurso para prover efetivamente o cargo de Assistente Social, evitando a realização de reiteradas contratações que são vistas como violação a regra constitucional de realização de certame público.

O TJ/RS, já exarou parecer a respeito de contratações que não apresentam fato excepcional e visam atender a demanda recorrente da Administração Pública, conforme disposto na seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO ATENDIDOS. NATUREZA PERMANENTE DAS FUNÇÕES A SER DESEMPENHADAS PELOS CONTRATADOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações, manifesta a afronta aos artigos 8º, 19 caput e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual. 2. A Constituição Federal, assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). 3. A contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no texto... constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo determinado para a contratação. 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de justificar a excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade se reconhece. Necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078398666, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça



do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/12/2018). (TJ-RS - ADI: 70078398666 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 17/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2019)

Quanto ao prazo de vigência, o RJU (Lei nº 1.776, de 2014) dos Servidores de Tavares, não determina limite de duração dos contratos, ficando a cargo da lei autorizativa determinar sua vigência. Assim, por prever prazo pré-determinado o PL se enquadra no requisito do prazo mencionado na Tese nº 612 do STF.

IV. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2.963, de 2024, uma vez que, atende ao determinado pela legislação local, contudo a realização de novo concurso se impõe diante de sucessivos contratos para o atendimento da função pública.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristiane Almeida Machado'.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vanessa L. Pedrozo'.

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS Nº 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.963/24**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.963/24, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho de Assistente Social, para atuar no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS-MATAV).

A contratação temporária de Assistente Social se faz necessária para atuar no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS-MATAV), haja vista que o Assistente Social, contratado atual, encerra seu contrato em 19/01/2024, lotado nessa Secretaria de Ação Social, além disso não há concurso vigente para nomeação.

Neste sentido, faz-se necessário a contratação emergencial de assistente social mediante processo seletivo simplificado.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares, 09 de janeiro de 2024.


Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

Antônio Carlos Antunes Raga
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

04
Secretaria
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

Enio Vieira Chaves
Presidente

Protocolo
864312024
Protocolado em 10/1/2024

Enio Vieira Chaves
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 2.963 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Enio Vieira Chaves
Vereador

Ezequiel Colares
Vereador

**AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR
CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE TRABALHO.**

Daiane Correia do Canto
Vereadora

Jader Moraes da Silveira
Vereador

Leone Machado
Vereadora

Luiz Omar de Souza
Vereador

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, (1) um (a) Assistente Social, com carga horária semanal de 40 horas, para atuar no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS-MATAV).

Art.2º- A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

08- Sec. Municipal do Trabalho, Ação Social, Habitação e Cidadania
2044 - Manutenção Secretaria de Assistente Social
3214.31.90.04 – Contratação por tempo determinando.

Art.3º- O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º- A contratação será de 6(seis) meses, podendo ser prorrogado por mais(6) seis meses, em caso de necessidade.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 09 dias do mês de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RE
Recebido em 10/1/2024
Expedido em 1/1/
Nº

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal